

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2019

Apensados: PL nº 5.063/2019 e PL nº 363/2020

Regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição principal, de autoria do Deputado Fábio Trad, tem por escopo regulamentar a profissão de garçom (arts. 1º e 2º), estabelecendo critérios para o exercício da respectiva atividade (art. 3º), fixando nominalmente piso salarial e o recebimento de gorjetas (art. 4º), além de dispor sobre jornada de trabalho, pagamentos de horas extraordinárias e retribuição remuneratória do adicional noturno (art. 5º). Os projetos apensados compartilham do mesmo desiderato. O Projeto de Lei nº 5.063, de 2019, do Deputado Wilson Santiago, difere ao propor que o piso salarial do garçom seja fixado em convenção ou acordo coletivo (art. 4º). O Projeto de Lei nº 363, de 2020, do Deputado Vinícius Farah fixa o piso salarial em 2 (dois) salários mínimos (art. 1º) e gorjetas calculadas a partir de 15% (quinze por cento) (art. 2º).

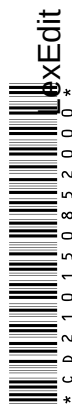
Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210150852000>



De início, destaco que todas as iniciativas legislativas em apreciação carregam mérito de elevado alcance social, buscando a regulamentação das condições de trabalho da valorosa categoria profissional dos garçons.

Algumas considerações necessitam ser apresentadas, a começar pela fixação de piso salarial mediante lei, instrumento que julgamos não ser nem o melhor, nem o mais eficaz e eficiente.

De fato, a negociação coletiva é a via ideal para instituir condições de trabalho e para a solução de conflitos laborais. Esse caminho negocial atende às partes de maneira mais adequada, levando em conta os problemas e as condições que dizem respeito diretamente a elas, além de ser uma metodologia mais ágil e respeitante das características regionais e locais.

Quando se estabelece um piso salarial por meio de negociação coletiva, ele será, no geral, o mais adequado às condições econômicas reais da própria empresa ou do âmbito territorial onde ela ocorre. Assim, certamente serão estabelecidos os melhores salários que a situação comportar.

Outro fator a destacar, diz respeito à fixação de jornada, de remuneração do serviço extraordinário, bem como do adicional pela prestação de serviços noturnos, todos já regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Não faz sentido constar em nova lei o que já está devidamente regulado. Também não faz sentido fixar percentuais para as gorjetas, o que acaba dificultando a utilização desse instituto em face de peculiaridades locais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.251, de 2019, do Projeto de Lei nº 5.063, de 2019, e do Projeto de Lei nº 363, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator

2021-16110



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210150852000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.251/2019, Nº 5.063/2019 E Nº 363/2020

Regulamenta a profissão de garçom, os requisitos para o exercício profissional, a fixação do piso salarial mediante negociação coletiva e o adicional sobre o consumo dos clientes (gorjetas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de garçom, os requisitos para o exercício profissional, a fixação do piso salarial mediante negociação coletiva e o adicional sobre o consumo dos clientes (gorjetas).

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que atenda os clientes presencialmente em bares, restaurantes, hotéis, clubes e similares, servindo-lhes refeições e bebidas.

Parágrafo único. Entende-se também como garçom aqueles que organizam praças, carrinhos de servir, mesas, balcões e demais materiais de trabalho para realização do serviço nos estabelecimentos citados no *caput*.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de garçom:

- I – Registro geral de identidade;
- II – Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social (CNTPS);
- III – Atestado médico comprovando que o profissional não é portador de moléstia infectocontagiosa renovado semestralmente; e
- IV – prova de quitação com o serviço militar e com a Justiça Eleitoral.



Art. 4º O piso salarial dos garçons será fixado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º O garçom também fará jus aos valores recebidos a título de gorjeta, seja espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pelo empregador, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator

2021-16110



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210150852000>

